PARECER TÉCNICO Nº 34/2021 - GEFLORA/SLA/SEMAD 2022

Número Solicitação: 15431/2021

Número do Processo: 20211233

Nome/ Razão Social: **FERNANDO OLIVEIRA SAMUEL** (040.353.386-48)

Data do cadastro: 10/11/2021

Trata-se de conversão do uso do solo em imóvel rural (supressão de vegetação nativa para empreendimentos agrossilvipastoris), nas Fazendas Santo Antônio do Rio do Peixe e Santo Antônio do Rio do Peixe (arrendada), em **31,20 ha**.

Em consulta ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural - Sicar, o CAR GO-5217302-B080.B12E.92DB.4B5F.A8CF.8EA8.443B.181D e GO-5217302-7D2D.753B.2A1D.4CAC.A408.F5BE.C62E.5B93 dos imóveis rurais "Fazenda Santo Antônio do Rio do Peixe", de domínio de Fernando Oliveira Samuel (CPF.: 040.353.386-48) e José Antônio de Oliveira (CPF.: 384.000.731-34), encontram-se em situação de cadastro ativo, em condição de aguardando análise e reserva legal proposta em área de 9,98 ha e 9,82 ha, respectivamente.

Foi apresentado no Sistema IPÊ, como documento de titularidade dos imóveis, a Certidão de Matrícula Nº 13.058, imóvel pertencente a Fuvia Karina Mendes Pedroza Samuel (CPF.: 709.814691-91) e Fernando Oliveira Samuel (CPF.: 040.353.386-48) emitida em 20 de outubro de 2021 e Certidão de Matrícula Nº 13.056, imóvel de domínio de José Antônio de Oliveira (CPF.: 384.000.731-34) emitida em 26 de outubro de 2021

Foi apresentado no Sistema Ipê, contrato de arrendamento rural para exploração agrícola. Este apresenta como arrendador, José Antônio de Oliveira (CPF.: 384.000.731-34) e como arrendatário Fernando Oliveira Samuel (CPF.: 040.353.386-48). O contrato possui vigência de 10 anos, com término previsto para 01/07/2031.

Conforme **Despacho nº 90/2022 – SEMAD/GEFLORA-06303 (000027742696),** SEI 202200017001906, a solicitação foi encaminhada para reconsideração do Parecer nº 372/2021, após esclarecimentos da Responsável Técnica - RT do processo.

Na solicitação de reconsideração (ANEXO 000027740001), a RT justifica a localização das áreas de Reserva Legal, propostas nos imóveis rurais. Segue as justificativas:

"Para o imóvel denominado Quinhão 04, a reserva foi delimitada nos termos do Art. 3º e 14º da Lei 12651/2012, posicionada na área de maior fragilidade ambiental, oferecendo maior proteção a uma área de cabeceira/nascente, garantindo a preservação dos cursos d´ água, bem como mantendo os corredores ecológicos preservados, salvaguardando a fauna e flora local; auxiliando na conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promovendo a conservação da biodiversidade, bem como fornecer abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; além de estar contígua a outros remanescentes de vegetação nativa;

Para o imóvel denominado Quinhão 05, a reserva foi delimitada nos termos do Art. 3º e 14º da Lei 12651/2012, posicionada na área de maior fragilidade ambiental, onde ocorrem as maiores áreas de declividade do imóvel, com a formação de corredor ecológico que liga a reserva até a área de preservação permanente que ocorre no imóvel, sendo que esta APP possibilita a formação de corredor ecológico com as demais áreas de remanescente de vegetação nativa localizadas tanto a oeste quanto leste do imóvel, auxiliando na conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promovendo a conservação da biodiversidade, bem como fornecer abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; além de estar contígua a outros remanescentes de vegetação nativa.

Para o caso em tela, temos uma limitação espacial quanto a localização da reserva legal, logo, o local onde ela foi inserida é onde ela sofrerá menos impacto. Ressaltamos que a mesma somente poderia ser posicionada onde está proposta, OU então, no local onde está a área requerida. No entanto, conforme pode ser observado na imagem de satélite, na área requerida ocorrem duas estradas, o que causaria o desmembramento da reserva em 3 glebas. Além disso, se tratam de estradas que não podem ser fechadas: uma leva até a sede do imóvel, e a outra uma vicinal que leva até o município de Goianápolis, sendo essa última de tráfego mais intenso. Estes fatores foram determinantes na seleção das áreas, pois além de reduzir o "efeito de borda" gerada pelo seccionamento da reserva legal em várias glebas, também contribuem para a formação de áreas remanescentes de maior extensão, contribuindo para a manutenção da diversidade florística e garantindo áreas extensas de refúgio para a fauna."

Diante o exposto, temos:

Considerando as justificativas apresentadas pela Responsável Técnica para a localização das Reservas Legais, por tratar-se de imóveis rurais distintos, considerando a importância da proteção de nascentes e cursos d'água, a relevância da formação de corredores ecológicos e a necessidade de proteção de áreas com maiores declividades a fim de evitar ocorrência de processos erosivos e consequentemente assoreamento dos mananciais;

Considerando que, de acordo com o Decreto 9568 de 28 de novembro de 2019, em seu Art. 39, inciso IX, compete à Gerência de Cadastro Ambiental Rural e Regularização Ambiental, analisar o Cadastro Ambiental Rural, a proposta de regularização ambiental apresentadas no PRA, o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (florestal) - PRAD, a proposta de servidão ambiental e a compensação de reserva legal;

Considerando que as questões das abas imóvel, requerimento e a matriz, de conversão do uso do solo em imóvel rural, no Sistema de Licenciamento Ambiental de Goiás IPÊ, foram plenamente atendidas;

Sugere-se o DEFERIMENTO da solicitação nº 15431/2021.

Ana Beatriz Alvarenga Carvalho

Analista Ambiental

Goiás, 04 de março de 2021.

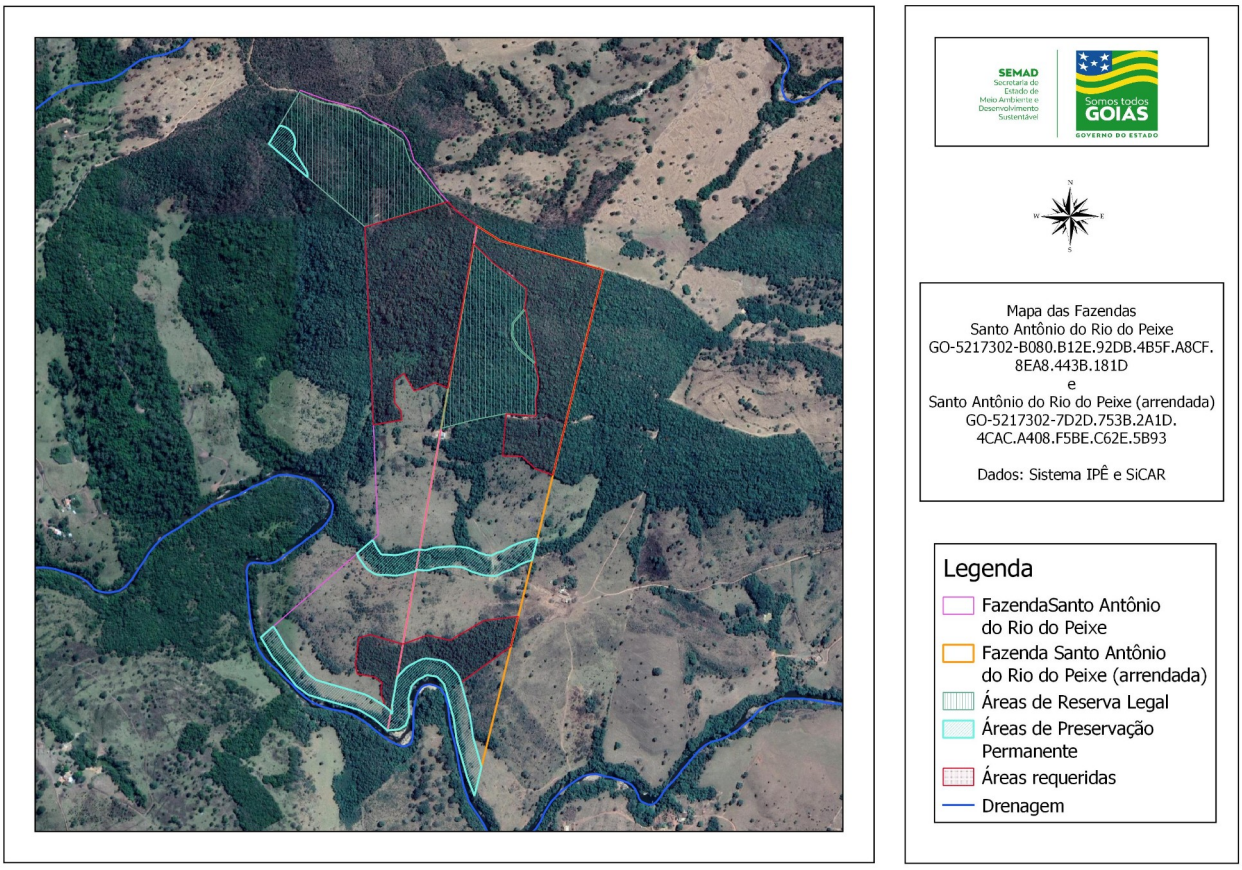


Figura 1- Mapa das Fazendas Santo Antônio do Rio do Peixe e Santo Antônio do Rio do Peixe (arrendada).